

Interessado: Alexandre Punko

Diretor-Relator: Eli Loria

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso voluntário tempestivo apresentado em 26/10/11, acostado às fls. 53/58, pelo Diretor de Relações com Investidores (DRI) da SNB PARTICIPAÇÕES S/A ("Companhia" ou "SNB"), Alexandre Punko, eleito na RCA de 15/12/08, face à aplicação de penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) pelo Superintendente de Relações com Empresas – SEP, em processo de rito sumário datado de 04/10/11, fls.31/36, com fundamento nos artigos 1º ao 5º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89 (alterada pela Resolução CMN nº 2785/00) e no art. 11 da Lei nº 6.358/76. Fui sorteado diretor-relator na Reunião do Colegiado realizada 22/11/11.

A acusação inicialmente apontava a não prestação pela SNB, nos prazos devidos, das informações obrigatórias devidas a Comissão de Valores Mobiliários – CVM relacionadas no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, notadamente o atraso ou não envio das seguintes informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do art. 21, e arts. 23, 24, 25, 28 e 29, e art. 1º da Deliberação CVM nº 627/10:

- a. Proposta do Conselho de Administração referente à AGO realizada em 29/04/11;
- b. Formulário de Referência/2010;
- c. Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31/12/10;
- d. Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31/12/10;
- e. Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre findo em 31/03/11; e,
- f. Formulário Cadastral/2010.

Instado pela SEP, o DRI, em 11/07/11, fls. 08/11, se manifestou no sentido de que eventual descumprimento já foi integralmente cumprido, não acarretando qualquer prejuízo aos investidores e à empresa. Assim, a proposta do Conselho de Administração à AGO realizada em 29/04/11 teria sido devidamente entregue no dia 01/05/11 e que, após o recebimento de um e-mail de alerta de atraso do envio de informações em 29/04/11, encaminhou, em 01/05/11, os documentos pertinentes, sendo que o Formulário de Referência de 2010 foi entregue no dia 31/05/11.

Alegou que o motivo do atraso da entrega deveu-se à contratação, em outubro de 2009, de um escritório de contabilidade como responsável pela contabilidade e todas as obrigações principais e acessórias necessárias ao cumprimento das Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS, bem como da CVM. Tal escritório não teria entregado os relatórios no prazo definido pela Instrução CVM nº 480/09 e teve seu contrato rescindido, resolvendo a administração da Companhia contratar uma equipe de contabilidade interna a partir de 01/03/11.

Ademais, que o e-mail de alerta de atraso do envio das informações, recebido em 31/03/11, deveu-se ao fato de os dados terem sido registrados no sistema CVMWIN e não no sistema Empresas.Net como deveria, vinculando ao Formulário Cadastral de 2010 enviado em 11/03/11.

Segue informando que, para registrar todas as informações no sistema, adentrou a madrugada para cumprir o prazo, mas mesmo assim, passou às 00:00 horas do dia 31/03/11, e conseguiu redigitar no sistema, conferir as informações e enviar às 03:27 da madrugada.

Igualmente, alega que a complexidade do padrão internacional de contabilidade, IFRS, afetou a elaboração e entrega das demonstrações financeiras.

Por fim, que tentou entregar o Formulário Cadastral de 2010, mas o sistema não permitiu informar o ano de referência como 2010.

Recebidos os esclarecimentos, a SEP passou a analisar o atraso ou não envio dos seguintes documentos:

Documento	Dispositivo	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso
Formulário de Referência/2010	ICVM 480/09, art. 24	30.06.10	31.05.11	336
DF/2010	ICVM 480/09, art.25	31.03.11	04.04.11	4
DFP/10	ICVM 480/09, art. 28	31.03.11	01.04.11	1
Prop.Com.Adm. AGO/2010(*)	ICVM 480/09, art. 21, VIII	30.03.11	01.04.11	2
ITR de 31.03.11	ICVM 480/09, art. 29	16.05.11	31.05.11	16
Formulário Cadastral/2010	ICVM 480/09, art. 23	Entre 1º e 31.05.2011	Não foi entregue	-

(\*) A AGO à qual o documento se refere foi realizada em 29/04/11, pelo que, nos termos do art. 133 da Lei 6.404/76, deveria ter sido entregue em 30/03/11.

A SEP, consultando o Sistema IPE, constatou o envio do Formulário Cadastral/2011, em 11/03/11, conforme alegado pelo DRI. Com relação ao Formulário Cadastral/2010, a SEP esclarece não ser possível encaminhar, em um determinado exercício, o Formulário Cadastral de exercícios anteriores.

Ainda que o DRI tenha alegado que o envio em atraso do Formulário DFP/2010 ocorreu em função do equívoco do preenchimento dos dados no sistema CVMWIN, a SEP ressalta que o documento Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício de 2010, cujo envio é realizado por meio do Sistema IPE, também foi encaminhado em atraso, em data posterior ao do DFP, em desacordo com o art. 28, II, a, da Instrução CVM nº 480/09.

Quanto às dificuldades alegadas na adoção dos novos padrões internacionais de contabilidade, a SEP entendeu que se tratou de uma imposição a todas as companhias abertas que não pode ser considerada, por si só, uma justificativa aceitável para o atraso no envio das informações financeiras.

Com relação à alegação de que todos os documentos relacionados na intimação foram enviados à CVM, a SEP aponta que a responsabilidade imputada envolve infração de natureza objetiva e tem como fato gerador o atraso e o não envio, à época da intimação, de documentos previstos na Instrução CVM

nº 480/09, tendo sido comprovado que os documentos elencados no Ofício de Intimação não foram encaminhados nos devidos prazos.

Diante do exposto, a SEP concluiu que as alegações apresentadas pelo DRI não são suficientes para afastar sua responsabilidade. Quanto à dosimetria da pena, considerando que a acionista controladora da Companhia possui 99,9% das ações de emissão da mesma, que o Formulário de Informações Trimestrais – ITR referente ao trimestre findo em 30/06/11 foi entregue em 15/08/11, dentro do prazo de entrega previsto pelo art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, que, segundo o formulário DFP de 31/12/10, a companhia apresentava Patrimônio Líquido no valor de R\$ 7.217.000,00 e prejuízo no valor de R\$7.000,00, que a Companhia tem registro na categoria B e emitiu debêntures em 1994, que, segundo seu Formulário de Referência, ainda se encontram em circulação; que não houve Rito Sumário anterior para apurar a responsabilidade do DRI, a SEP aplicou multa pecuniária no valor de R\$70.000,00.

Tendo sido publicada a decisão da SEP no DOU de 08/11/11 (fls.52) e recebida a comunicação da decisão pelo apenado em 18/10/11, o mesmo encaminhou defesa tempestiva trazendo os mesmos argumentos já apresentados anteriormente. Em especial a não existência de pendências com a entrega do formulário de Referência de 2010 em 31/05/11, do formulário de Referência de 2011 dentro do prazo, das demonstrações financeiras de 2010 em 01/04/11. Ressalta, novamente, que os dados foram registrados equivocadamente no sistema CVMWIN e não no Empresas.Net sem vincular ao Formulário Cadastral 2010, enviado em 11/03/11. Ademais, reforça o argumento da troca de empresa de contabilidade e a dificuldade de adaptação aos novos padrões contábeis.

É o relatório.

#### **VOTO**

O presente Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário trata de infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, notadamente o atraso ou não envio das seguintes informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do art. 21, e arts. 23, 24, 25, 28 e 29, e art. 1º da Deliberação CVM nº 627/10.

Nenhuma das alegações apresentadas no recurso contra a decisão da SEP, no meu entender, justifica o descumprimento das obrigações de envio de informações periódicas a tempo e nem eximem a DRI da responsabilidade que lhe é imputada.

Verifico, todavia, que, à exceção do Formulário Cadastral/2010, todos os documentos relacionados na intimação contida no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 693/11, de 24/06/11, foram enviados à CVM antes do envio da citada intimação, ainda que com algum atraso em relação aos prazos regulamentares.

Nesse ponto, lembro que, nos termos do § 9º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, incluído pela Lei nº 9.457/97, a CVM considerará na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Ademais, a SEP destacou que o Formulário de Informações Trimestrais – ITR referente ao trimestre findo em 30/06/11 foi entregue em 15/08/11, dentro do prazo de entrega previsto pelo art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, denotando que a Companhia está buscando atender a tempo ao disposto na regulamentação em vigor.

Diante do exposto, considerando ainda a primariedade do acusado, entendo que a pena aplicada pela SEP não guarda proporcionalidade em relação à infração cometida e, nesses termos, Voto por convolar a multa aplicada na penalidade de Advertência.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011.

Eli Lória

Diretor-relator